1.1. Títulos de Crédito

1.1.1. Conceito

O termo "crédito" tem origem etimológica *creditum*, vem do latim *credere* e designa a confiança que uma pessoa inspira na outra para que no futuro esta cumpra sua obrigação[1-2]. No caso do direito comercial, o crédito ganhou grande espaço na facilitação das transações empresariais, sendo um fator fundamental para o incremento da circulação de bens e de riqueza[3].

Adotou o nosso sistema um modelo título-modo, e lembrando que no Tabelionato de Protesto ingressam títulos de crédito e outros documentos de dívida, é imperiosa a análise tanto dos títulos de crédito quanto dos outros documentos que aportam na referida serventia, para criar um substrato necessário à plena abordagem da qualificação notarial dos referidos títulos e documentos.

Com efeito, o crédito abrange diversas acepções. Do ponto de vista jurídico[4], consiste no direito de exigir de outrem o adimplemento de determinada prestação ou a satisfação de prestações. Economicamente, o crédito é visto como propulsor da circulação[5] e aplicação do capital, sendo possível inclusive a transmissão do mesmo a terceiros com a obrigação de restituir.

Frise-se, contudo, que tanto o conceito econômico quanto o jurídico de crédito são fundamentais para uma abordagem plena do tema. Sob o viés econômico, o crédito, por meio da circulação de riqueza, implica desenvolvimento (art. 170 da Constituição Federal). Sob o viés jurídico, o crédito é um liame entre sujeitos pré-determinados, e que visa o cumprimento de uma prestação.

Segundo C. VIVANTE, título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado[6]. Trata-se de um documento formal com força executiva, representativo de dívida líquida e certa, e de circulação desvinculada do negócio que o originou. Daí afirmar-se que título de crédito é um instrumento formal[7], contendo de modo expresso uma obrigação, sendo-lhe conferido por lei a concepção de direito literal e

---

1 G. ATALIBA, *Empréstimos Públicos e seu Regime Jurídico*, São Paulo, RT, 1973, pp. 12-13.

2 A. RIZZARDO, *Títulos de crédito – Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 4: "A origem etimológica do termo "crédito" vem do verbo latino *credere*, que significa acreditar. Em consequência, o *creditum* é o produto decorrente daquilo que se crê com absoluta confiança."

3 T. ASCARELLI, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1969, p. 3.

4 L. E. F. DA ROSA JR., *Títulos de Crédito*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 3.

5 T. ASCARELLI, *Teoria*... cit., pp. 221 e ss.

6 C. VIVANTE, *Trattato di diritto commerciale,* vol. III, 5° ed., Vallardi, Milão, p. 123.

7 L. E. F. DA ROSA JR., *Títulos*... cit., p. 53.

autônomo [8]. Deste conceito, extraem-se seus princípios essenciais, quais sejam: a cartularidade, literalidade e autonomia, que serão mais adiante abordados.

São três os aspectos que distinguem o título de crédito dos demais documentos representativos de direitos e obrigações. O primeiro deles é o fato de que o título de crédito faz referência somente a uma relação creditícia, ou pecuniária, de forma que ficam excluídas quaisquer outras obrigações de natureza diversa.

O segundo fator é o caráter de título executivo extrajudicial, podendo o mesmo ser acionado judicialmente mediante processo de execução. Em terceiro e último lugar, está o caráter negociável do título de crédito, que lhe confere fácil circulação e negociação do direito nele mencionado, mediante simples endosso.

Diferenças	Títulos de Crédito	Outros documentos
Prestação	Pecuniária	Pecuniária ou outras
Responsabilidade	Execução	Execução ou cobrança
Circulação	Endosso	Cessão

1.1.2. Regime jurídico

O regime jurídico do título de crédito remete à lei específica de cada espécie de título. No que se refere às letras de câmbio e notas promissórias vigora o disposto na Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 57.663/1966. Já o cheque é regido pela Lei nº 7.357/1985. A duplicata é regulada pela Lei nº 5.474/1968.

Há situações, contudo, nas quais o legislador disciplinou a matéria por meio de regulamentação subsidiária, ou seja, por meio de lei que disciplina instituto diverso, a exemplo das regras da letra de câmbio, que são também aplicadas às duplicatas mercantis e de prestação de serviço, conforme dicção do art. 25 da Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/1968).

Na omissão da lei especial, aplicam-se subsidiariamente as disposições gerais dos arts. 887 a 926 do Código Civil.

---

[8] De acordo com F. Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 369-370: "Título de crédito é um documento. Como um documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especialmente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras".

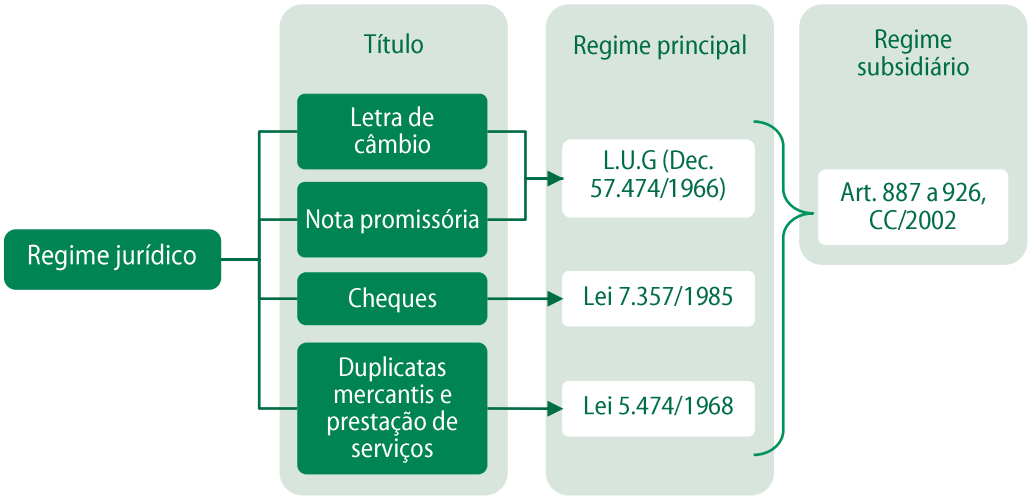

1.1.3. Princípios

1.1.3.1. Introdução

Os princípios concernentes aos títulos de crédito são essenciais para distingui-los dos demais títulos ou documentos de dívida, até porque denotam as peculiaridades e especificidades próprias dos títulos de crédito. São eles a literalidade, a cartularidade e a autonomia, tratadas em linhas gerais nos tópicos seguintes.

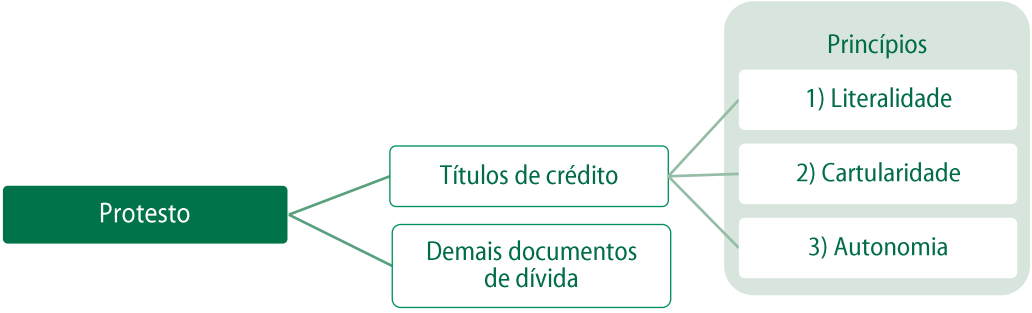

1.1.3.2. Literalidade

Com efeito, a literalidade é o atributo pelo qual a eficácia do título restringe-se aos exatos termos devidamente escritos na cártula a que se referem, desconsiderando-se quaisquer informações ou obrigações não contidas de forma expressa no título de crédito.

Vale dizer, a literalidade garante que o título de crédito possa ser exigido nos exatos termos do que nele estiver contido[9]. Cite-se, por exemplo, a quitação não constante expressamente do título de crédito, considerada não realizada, salvo comprovada má-fé do portador. Também decorre da literalidade a impossibilidade de alteração da data de vencimento da nota promissória mediante documento apartado.

De modo geral, a literalidade limita a existência do título ao teor de seu conteúdo. Assim, não integra o título alguma obrigação que nele não conste literalmente. Por isso, pode-se dizer que a literalidade é uma garantia para o devedor, que se compromete apenas no limite do conteúdo da cártula e, por consequência, não deixa margens para dúvida quanto à abrangência da prestação, não podendo lhe ser imputada qualquer cobrança ou execução, nem mesmo assume quaisquer eventuais compromissos em outros documentos, apartados do título.

1.1.3.3. Cartularidade

No direito cambial, a cartularidade, também denominada de incorporação, decorre do princípio da literalidade e consiste na materialidade do direito consignado no documento ou cártula[10]. Contempla principalmente as seguintes conotações: *(i)* o crédito deve estar materializado em um documento (título), exigindo-se a transferência do título para que o crédito seja transmitido; *(ii)* nesse sentido, a cartularidade também impede a exigibilidade do crédito sem a apresentação do documento; *(iii)* tal princípio serve, por conseguinte, para diferenciar a obrigação cartular, que consta peremptoriamente no título, das obrigações extracartulares.

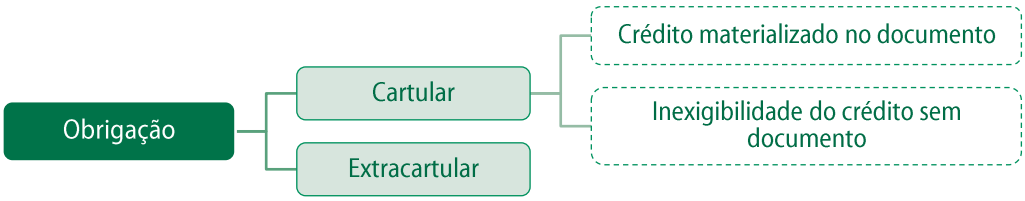

O direito de crédito não existe sem a cártula, sendo que esta se consolida com o documento[11] e prova uma relação mercantil. Por isso, a cartularidade garante que o sujeito, postulando a satisfação do direito, é o seu titular, pois a execução ou a cobrança do título depende da apresentação do documento (cártula), de modo que só cabe este direito ao portador, ou seja, ao possuidor do título de crédito.

---

9 F. Ulhoa Coelho, *Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 23ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 268: "Não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem. O que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz conseqüência nas relações jurídico-cambiais".

10 F. Ulhoa Coelho, *Manual*... cit., p. 268.

11 F. Ulhoa Coelho, *Manual*... cit., p. 268.

Ao longo dos anos, a cartularidade vem sofrendo mitigação, tendo em vista o advento dos títulos de crédito eletrônicos[12-13].

1.1.3.4. Autonomia

O art. 43 do Decreto nº 2.044/1908, assim como o art. 887 do Código Civil, fazem expressa referência ao caráter autônomo dos títulos de crédito[14].

Conforme preceitua R. REQUIÃO[15], a autonomia é princípio dos títulos de crédito na medida que "o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título de crédito é autônoma em relação às demais".

Como aponta L. E. F. DA ROSA JR.: "o princípio da autonomia se torna mais nítido quando o título de crédito circula, porque o terceiro adquire direito novo, autônomo, originário, inteiramente desvinculado da relação causal que lhe deu origem, da qual é estranho"[16].

Do princípio da autonomia, decorrem dois subprincípios: o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. O princípio da abstração[17] caracteriza-se pela perda de contato do título de crédito com o negócio jurídico que lhe deu origem.

Vale dizer, a abstração, que tem o fito de garantir segurança na circulação da cártula, implica a separação entre a causa e o título, de forma a possibilitar a circulação do último desvinculada do negócio que lhe deu surgimento.

Como consequência, a causa originária do título somente pode ser oposta entre o credor primitivo e o devedor; em nenhuma hipótese, pode ser arguida ou oposta em relação ao terceiro possuidor do título, exceto se este tiver agido de má-fé.

---

12 Art. 889, § 3º, do CC/2002.

13 Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª T., REsp n. 1.024.691/PR, rel. Nancy Andrighi, j. 22-3-2011)

14 A primeira parte do art. 43 do Decreto nº 2.044/2002 determina: "As obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras.". O art. 887 do CC/2002, por seu turno, inclui a autonomia na própria definição de título de crédito, conceituado como o "documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido".

15 *Curso de Direito Comercial,* vol. II, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 477.

16 *Títulos*... cit., p. 69.

17 L. E. F. DA ROSA JR., *Títulos*... cit., pp. 68-69.

2

TABELIONATO E OFÍCIO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

2.1. Direito Marítimo

2.1.1. Conceito

É certo que a definição de uma determinada matéria demanda análise de seu conteúdo, sendo imperativo que sejam fixados seus limites[1]. Logo, pode-se entender o Direito Marítimo[2] como o ramo do Direito responsável pela organização jurídica e administrativa de relações advindas das atividades intrínsecas à exploração do transporte marítimo, de cargas e de passageiros[3]. Portanto, tem por objeto regular não só as regras da navegação, como também as atividades comerciais que se realizam por meio das vias navegáveis, abarcando os contratos marítimos, tais como os de fretamento[4].

2.1.2. Natureza Jurídica

Como já ressaltado na introdução, não é objeto de nosso estudo o direito material marítimo. Desse modo, não se pretende exaurir as definições, que serão tratadas sob este aspecto, até mesmo porque tal análise demandaria verificação aprofundada de todos os pontos controvertidos envolvendo esse ramo do direito, consistindo em verdadeira obra, própria sobre o tema. O que se busca, é tão somente fornecer os conceitos mais elementares do Direito Marítimo, tratados muitas vezes de forma precária pela doutrina nacional especializada, de modo a preparar o leitor para um melhor entendimento das implicações notariais e registrais nessa área.

Normalmente, os manuais especializados, ao tratarem da natureza jurídica desse ramo do direito, desenvolvem de maneira breve a divisão entre direito público e privado, para concluir que a disciplina tem uma natureza mista ou *sui generis*, constituindo direito especial e autônomo[5] [6]. Aqui, no entanto, entende-se que, além da análise das teorias que

---

1 R. M. Alvarez, *Curso de Derecho Marítimo*, Montevideo, Talleres Gráficos, 1946, p. 21.

2 J. da Silva Costa, *Direito Comercial Marítimo*, vol. I, 2ª ed., Paris, Societé Génerale D'impression, 1912, p. 24, aponta para uma diferenciação entre: *(i)* direito marítimo internacional, que versaria sobre a liberdade dos mares; *(ii)* direito marítimo administrativo, cujo objeto é a regulamentação da polícia dos portos, da inscrição marítima, instituições da marinha mercante etc.; e *(iii)* direito marítimo privado, que trata dos contratos marítimos.

3 Sobre o histórico do direito marítimo: V. F. Kümpel, Direito Marítimo: Breve Histórico e seus Órgãos de Controle, s.l., 2014, disponível in http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI210077,81042Direito+Maritimo+Breve+historico+e+seus+orgaos+de+controle [16-6-2017].

4 Nesse sentido, A. Brunetti, Diritto Marittimo Privato Italiano, vol. I, Torino, UTET, 1929: "L'espressione «diritto marittimo» ha una portata assai vasta comprendendo tutta la fenomenologia giuridica che si svolge intorno alla navigazione, all'industria ed al traffico marittimo."

5 E. M. Octaviano Martins, *Direito Marítimo – Teoria Geral*, vol. I, 4ª ed., Barueri, Manole, 2013, p. 6 e C. A. C. Gibertoni, *Teoria e Prática do Direito Marítimo*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2014, p. 13.

6 A chamada visão unitária não é isenta de críticas. Nesse sentido, R. M. Alvarez, *Curso*... cit.: "Pese a la jerarquía de sus propugnadores, pensamos que esa tendencia unitaria, que desdeña la ya tradicional división de derecho público y privado, es de méritos bastante discutibles en el terreno de una reforma legislativa y debe ser rechazada por nosotros, por lo menos, desde un punto de vista exclusivamente didáctico, a los fines limitados de este Curso. Las normas de derecho privado son todavía las más numerosas y abarcan sistemáticamente toda la actividad de

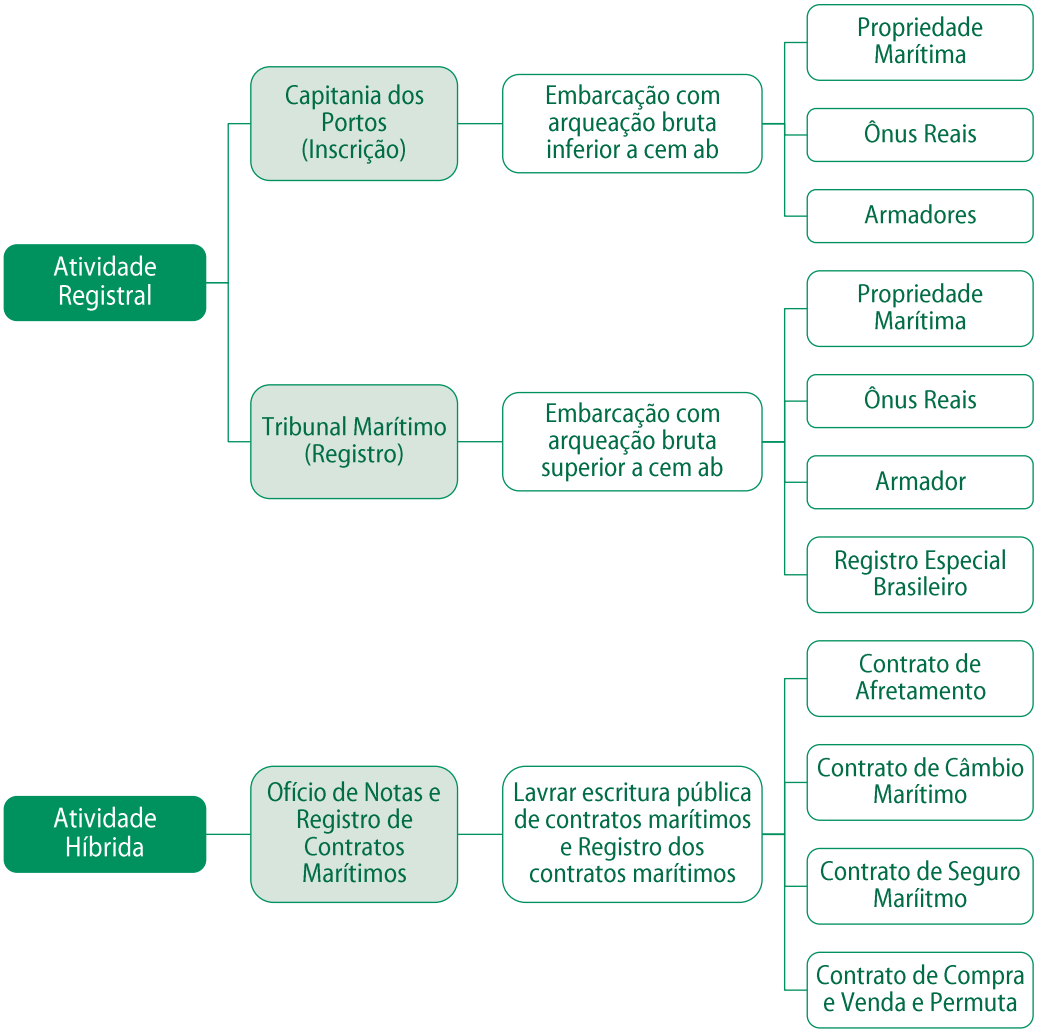

2.3. Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos – Natureza Híbrida

2.3.1. Nomenclatura e natureza da atividade

As Serventias Extrajudiciais responsáveis pela lavratura e pelo registro de todos os contratos de direito marítimo que exigissem forma pública, inclusive o de hipoteca naval, foram denominadas Ofícios Privativos de Notas e Registro de Contratos Marítimos pelo

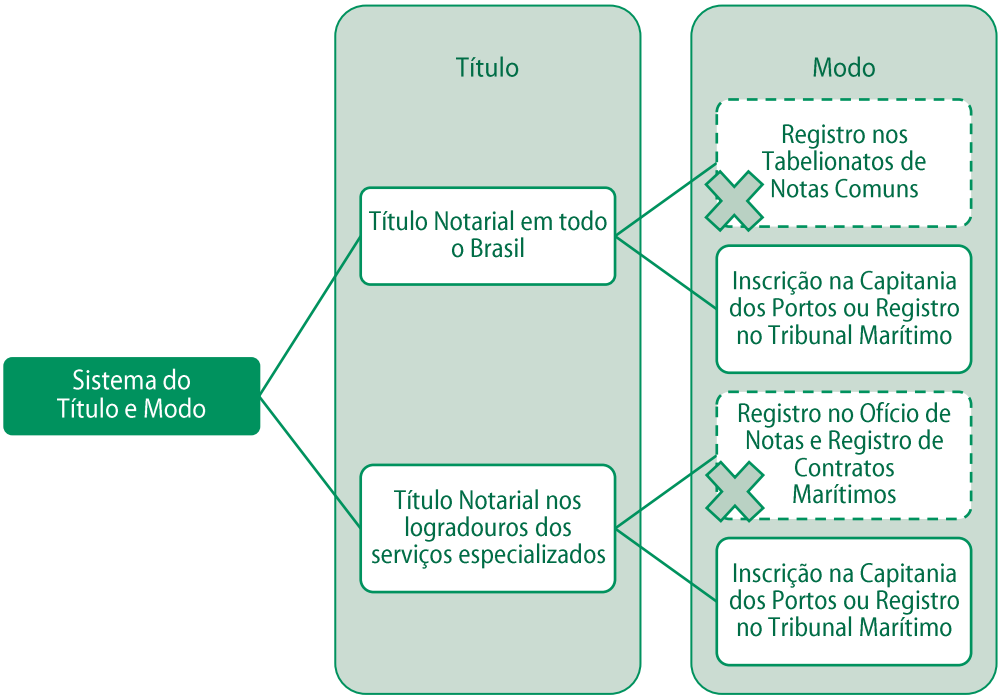

2.3.2. Atribuições

Aos Ofícios de Notas e Registro de Contratos Marítimos compete lavrar os atos, instrumentos e contratos relativos à transação de embarcações, independentemente da arqueação bruta, aos quais as partes queiram ou devam dar forma pública. As escrituras devem, ainda, ser registradas dentro da própria Serventia, muito embora o ato não implique em efeitos translativos do título dominial. Por fim, o órgão é competente para reconhecer firmas em documentos destinados aos fins do direito marítimo, bem como expedir certidões de seus livros e documentos, independentemente de ordem judicial[84].

84 Nesse sentido: W. Ceneviva, *Lei dos Notários e Registradores Comentada*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 100.

3

OFÍCIOS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO E DISTRIBUIDORES JUDICIAIS

3.1. Ofícios de Registro de Distribuição

3.1.1. Introdução

O registro de distribuição é extremamente importante para o tráfego negocial e para a segurança jurídica – como, por exemplo, na hipótese da compra e venda de bens imóveis –, além de fornecer relevantes informações acerca dos chamados "direitos de cidadania", isto é, no que diz respeito ao registro dos processos em trâmite perante o Poder Judiciário, habilitações para o casamento, divórcios, separações e inventários extrajudiciais, entre outros[1].

Tais informações conferem publicidade tanto aos títulos e documentos, quanto ao trâmite de processos e procedimentos que possam gerar efeitos jurídicos relevantes, quer quando concluídos, quer quando ainda em processamento.

Os primeiros Ofícios de Registro de Distribuição datam da segunda metade do século XIX, como é o caso do 1º Ofício, dessa natureza, na cidade de Niterói[2]. Atualmente, a possibilidade de delegação dessa atividade está prevista nos arts. 5º, VII, e 13, da Lei nº 8.935/1994 – a qual regula o art. 236, da Constituição Federal –, conferindo-lhes competência privativa para:

i) "proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes";

ii) "efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência"; e

iii) "expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papeis".

Os Ofícios de Registro Distribuição, nesses termos, não são apenas responsáveis pelo registro de distribuição de processos judiciais, mas também de escrituras e documentos, como é o caso dos testamentos públicos e cerrados, procurações lavradas em Tabelionatos de Notas, entre outros que serão especificados em tópico próprio sobre competência dos Ofícios de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro.

Logo, a princípio, pode-se dividir a competência dessas serventias extrajudiciais em dois grandes blocos: em primeiro lugar, a de registro da distribuição de processos judiciais; em segundo, a de registro de escrituras, títulos e documentos, lavradas ou passíveis de registro pelas demais serventias extrajudiciais, constantes da Lei nº 8.935/1994.

---

[1] Nesse sentido, cf. M. B. DE SOUZA BRAGA, in E. DE MACEDO SOARES, Curiosidades e Revelações dos Registros Notariais – arquivos do 1º Ofício de Registro de Distribuição de Niterói, Panorama, 2008, p. 9.

[2] M. B. DE SOUZA BRAGA, in E. DE MACEDO SOARES, *Curiosidades*... cit., p. 9.

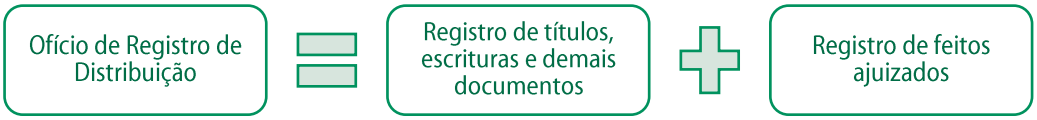

Ao contrário do exposto por parte da doutrina, não há que se confundir os Ofícios de Distribuição com os distribuidores de serviço de protesto e outros direcionados à equacionalização do serviço de apenas uma mesma natureza[3]. Enquanto o Ofício de Distribuição é uma das serventias extrajudiciais, conforme preceitua o art. 5º, inc. VII, da Lei nº 8.935/1994, sendo uma das delegações registrais com Oficial próprio, com competência e atribuições próprias e com normas regulamentadoras próprias, os distribuidores não são serventias, sendo simplesmente um local, mantido por serventias de uma mesma natureza, para equacionar a distribuição do serviço, tal como ocorre nos protestos[4].

Ofício de Distribuição	Distribuidores
• Art. 5º, VII • Serventia extrajudicial • Titular delegatário e corpo funcional • Normas próprias de serviço • Distribuição equitativa; Registro atos praticados e comunicações; Averbações e cancelamentos; Expedição de certidões	• Art. 11, parágrafo único • Local distribuição • Celetista contratado pelos oficiais • Eventual portaria • Distribuição de títulos apenas

Interessante observar que, na grande maioria dos Estados brasileiros, tal função é desempenhada pelos próprios Tribunais de Justiça, que, no exercício de atividade administrativa, possuem setor específico para armazenamento de informações acerca da distribuição de processos em trâmite, possibilitando a consulta e a respectiva emissão de certidões. São os chamados Distribuidores Judiciais.

No Estado do Rio de Janeiro, no entanto, a situação é diversa, em razão da delegação desse serviço ao Setor Privado, exercido pelos Ofícios de Registro de Distribuição, cada um com competências específicas – algumas comuns entre mais de um deles –, as quais são definidas pela Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado – Parte Extrajudicial (CNCGJRJ), em seu Livro III, Título II, de acordo com os arts. 5º e 13, da Lei nº 8.935/1994.

Dessa forma, tais serventias extrajudiciais dispõem de uma atribuição muito parecida com a dos Distribuidores Judiciais dos demais Estados da Federação, os quais

---

[3] É de se notar, ainda, como bem observa M. El Debs, *Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada*, 2ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2016, p. 1700, que "também a obrigação do registro de distribuição se faz para todas as comarcas em que houver mais de um serviço de protestos (art. 7º, Lei nº 9.492/1997)"

[4] Art. 11, parágrafo único, de Lei nº 8.935/1994.

4

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

4.1. Da Pessoa Jurídica

4.1.1. Introdução

O homem é naturalmente um ser gregário, e não raro se vê compelido a somar esforços com seus pares, para alcançar determinados objetivos que não poderiam ser atingidos de forma individual. O "*animus*" associativo do homem se manifesta na consecução dos mais diversos fins: econômicos, religiosos, ideológicos, culturais, sociais, políticos etc.[1-2].

Assim, em que pese todo humano ser dotado de personalidade e capacidade jurídica, sua atuação isolada encontra óbices naturais, que limitam ou até mesmo inviabilizam a realização de determinados intentos [3]. Manifesto que negócios e empreendimentos de grande vulto, assim como outras múltiplas aspirações na vida, são impossíveis de serem executados por uma única pessoa[4].

Daí a necessidade de conjugação de esforços humanos (união de forças, interesses, capitais, ou outros elementos) em torno de determinados propósitos, que apenas se tornam factíveis quando perseguidos por uma coletividade. É em decorrência desse mister que exsurge a noção de entes ou unidades coletivas distintas das pessoas naturais ou físicas que os compõem[5].

Nesse sentido, afirma-se que: "embora atendendo à imperatividade natural decorrente da natureza gregária do homem, a pessoa jurídica é uma criação técnica, que reconhece o fato e o disciplina"[6]. No presente capítulo, será dado enfoque ao estudo dessa

---

1 G. Mamede, *Direito Empresarial Brasileiro – direito societário: sociedades simples e empresárias*, vol. II, São Paulo, Atlas, 2004, p. 59: "(...) a necessidade sugeriu uniões e instituições permanentes, para a obtenção de fins comuns, desde as de raio de ação mais amplo, como o Estado, o Município, a Igreja, até as mais restritas como as associações particulares.".

2 Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil – introdução ao direito civil – teoria geral do direito civil*, vol. I, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 249: "O sentimento gregário do indivíduo permite afirmar que a associação é inerente à sua natureza, corrigindo-lhe as fraquezas e suprindo com a sua continuidade a brevidade da vida. O espírito criador engendra então entidades coletivas, resultantes de um agregado de pessoas ou de um acervo de bens, por via dos quais logra a obtenção de resultados mais positivos e mais amplos do que consegue o esforço individual isolado. (...)".

3 Nesse sentido, R. H. Coase, *A Firma, o Mercado e o Direito*, 1ª ed., São Paulo, Gen, 2016.

4 Destaca Arnaldo Wald, *Direito civil – introdução e parte geral,* vol. I, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 184: "As grandes realizações nem sempre podem ser atendidas pelo esforço individual naturalmente limitado, necessitando assim da cooperação de muitos para atingir uma finalidade, um objetivo ou um ideal comum. O direito não podia ignorar estas unidades coletivas, criadas pela evolução histórica ou pela vontade dos homens."

5 L. Enneccerus – T. Kipp – M. Wolff, *Lehbuch des Buergerlichen Rechts,* trad. esp. de Blas Pérez González y José Alguer, *Tratado de derecho civil*, vol. I, parte I, 2ª ed., Barcelona, Bosch, 1953, p. 421-423: "*Muchos interesses humanos no lo son meramente del individuo, sino comunes a un conjunto más o menos amplio de hombres y sólo pueden satisfacerse por la cooperación ordenada y duradera de esa pluralidade. Esto explica que en todos los pueblos la necesidad haya llevado a uniones e instituciones permanentes, en uma palabra, a organizaciones para el logro de tales fines comunes: Estado, município, Iglesia, asociaciones, institutos etc.*".

6 N. Duarte, in C. Peluso (coord.), *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*, 7ª ed., São Paulo, Manole, 2013, p. 51.

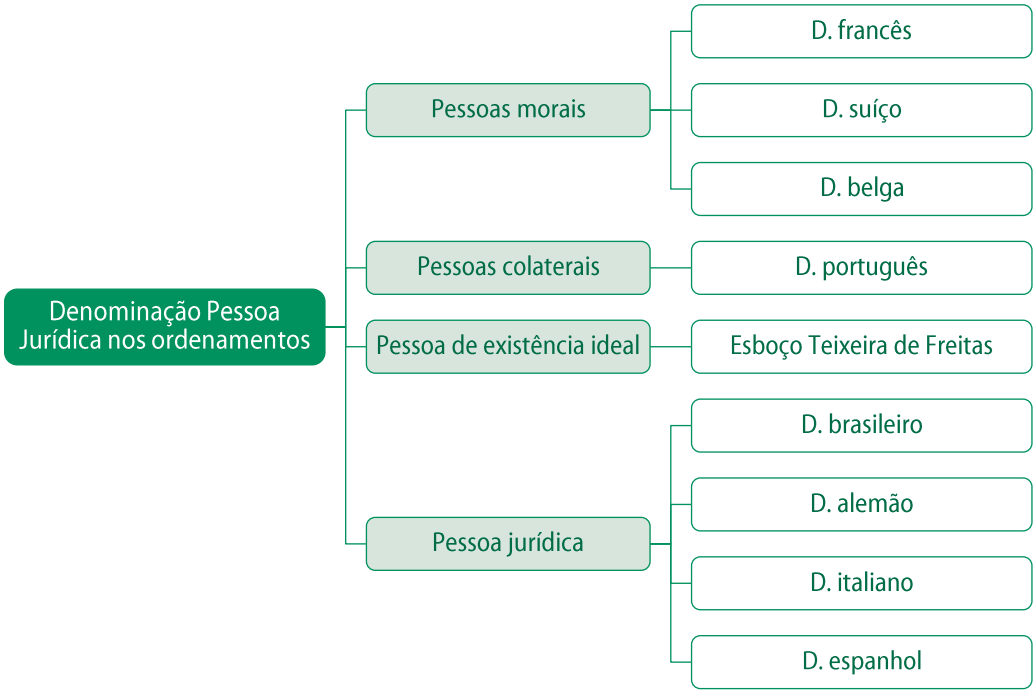

4.1.4. Natureza jurídica

4.1.4.1. Introdução

Não apenas a definição da pessoa jurídica é permeada de discussões. Também inexiste consenso quanto à sua natureza jurídica, de forma a melhor esclarecer sua existência, personificação e capacitação.

Para o senso comum é difícil imaginar que, afora o indivíduo, outro ente ou entidade possa exercer direitos, obedecer a um mandado ou sofrer uma sanção. Tal perplexidade acabou trazendo como consectário o surgimento de várias teorias acerca da pessoa jurídica[40].

A doutrina há muito se ocupa da tarefa de definir a natureza das pessoas jurídicas[41], com tentativas desde o início do séc. XIX[42]. O tratamento doutrinário, no entanto, não é homogêneo, sendo certo que, muitas vezes, os autores tomam posições indecisas no limiar

---

40 L. G. Loureiro, *Registros Públicos: teoria e prática,* 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2014, p. 216.

41 S. S. Venosa, *Direito Civil – Parte Geral*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 233.

42 Conforme aponta W. Flume, *Allgemeiner...* cit., p. 1: "Von einer Theorie der juristischen Person kann auch erst seit dem Beginn des 19. Jahrhunderts gesprochen werden". (Sobre uma teoria da pessoa jurídica pode-se falar, primeiramente, desde o início do século XIX).

Decreto nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924	Reorganiza os registros públicos instituídos pelo Código Civil de 1916
Decreto nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928	Aprova o regulamento da organização das empresas de diversões e da locação de serviços teatrais
Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939	Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil de 1916
Decreto nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940	Modifica o anterior Decreto nº 4.857/39
Decreto nº 5.553, de 6 de maio de 1940	Dispensa as formalidades exigidas pelo artigo 136, n. 7, do Decreto nº 4857/39
Decreto-Lei nº 8.458, de 26 de dezembro de 1945	Dispõe sobre o registro dos estatutos das sociedades desportivas
Decreto-Lei nº 9.085, de 25 de março de 1946	Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas
Decreto nº 61.132, de 3 de agosto de 1967	Modifica dispositivos do anterior Decreto nº 4.857/39
Decreto nº 63.997, de 16 de janeiro de 1969	Modifica dispositivos do anterior Decreto nº 4.857/39
Decreto nº 64.608, de 29 de maio de 1969	Modifica a redação dos arts. 182 e 188 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939);
Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969	Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, ainda durante o período de "vacatio legis" da Lei nº 6.015, pois esta entrou em vigor, efetivamente, somente em 1º de janeiro de 1976) é a atual Lei dos Registros Públicos (LRP), regendo por completo a matéria registral.

A Lei nº 6.015/1973 sistematizou os registros públicos, dando-lhes sentido ao tornar públicos os atos e negócios, fazer o controle de sua legalidade e conservação, garantindo eficácia, autenticidade e segurança jurídica, na constituição e proteção dos direitos dos cidadãos – princípios que norteiam também a Lei nº 8.935, de 18 de novembro

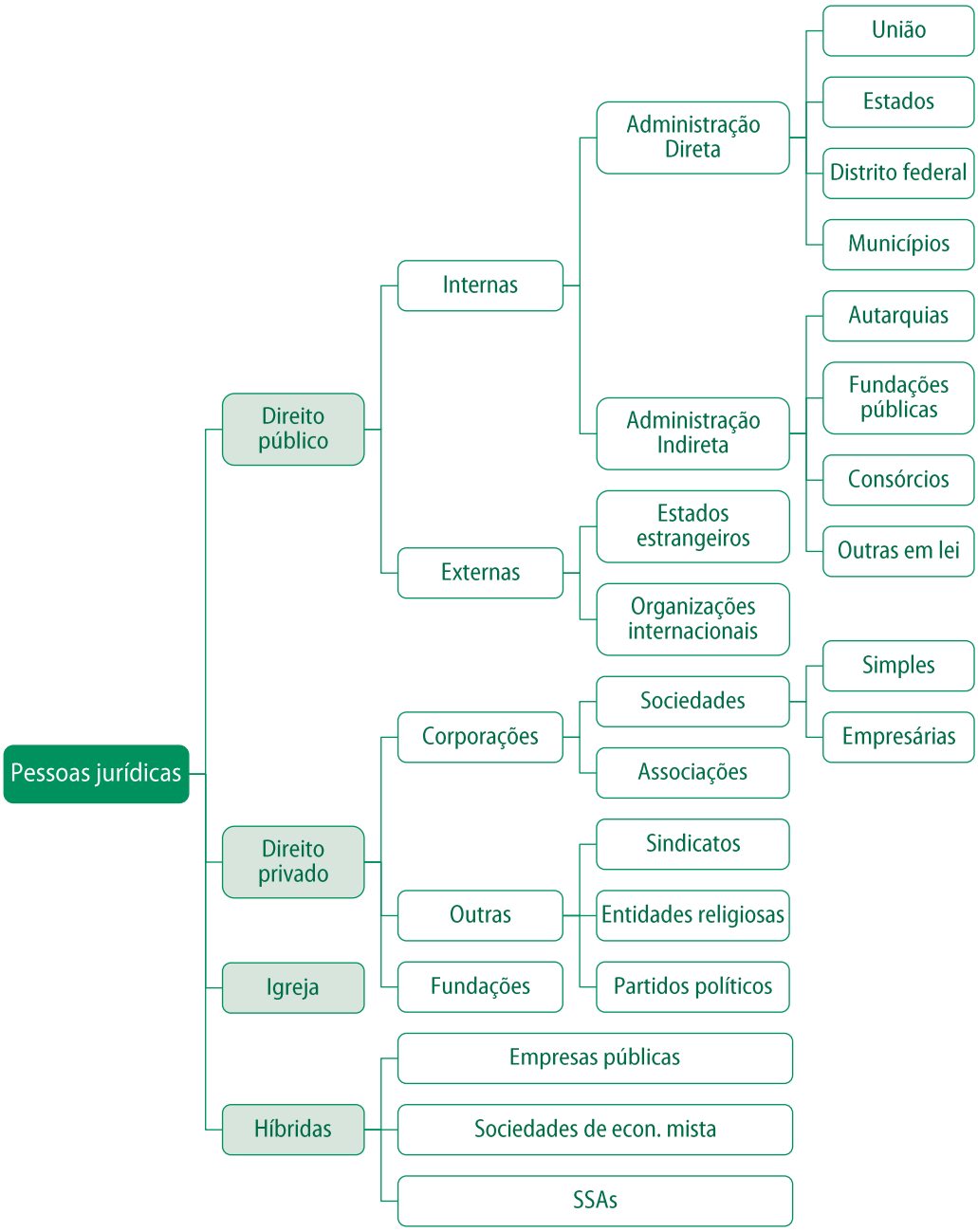
Pessoas jurídicas
Direito público
Internas
Administração Direta
União
Estados
Distrito federal
Municípios
Administração Indireta
Autarquias
Fundações públicas
Consórcios
Outras em lei
Externas
Estados estrangeiros
Organizações internacionais
Direito privado
Corporações
Sociedades
Simples
Empresárias
Associações
Outras
Sindicatos
Entidades religiosas
Partidos políticos
Fundações
Igreja
Híbridas
Empresas públicas
Sociedades de econ. mista
SSAs

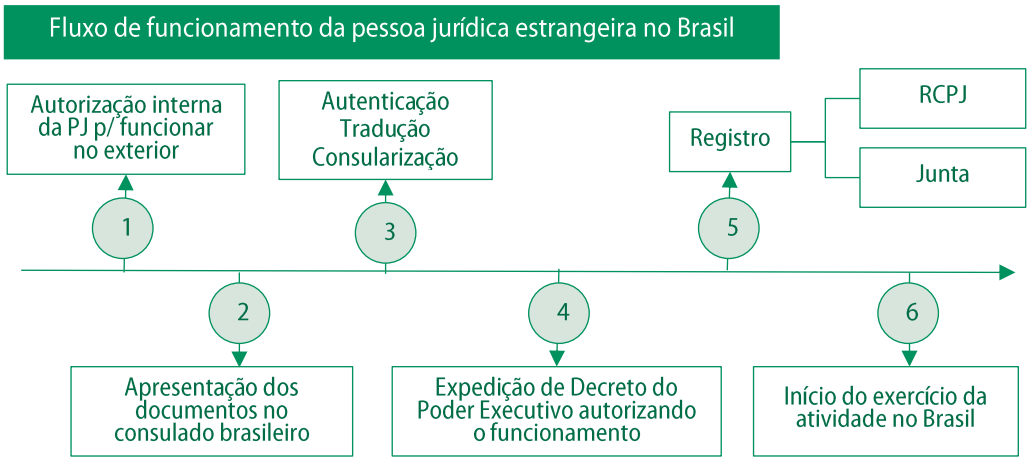

Tendo em vista esse tratamento mais restritivo conferido às pessoas jurídicas estrangeiras, decorrente da necessária salvaguarda da ordem e do interesse público, caso a sociedade brasileira queira mudar de nacionalidade, deverá haver consentimento expresso e unânime de todos os sócios ou acionistas, independentemente da sua participação no capital social[196].

Para consolidar a mudança de nacionalidade, é necessária a mudança da sede social para fora do território nacional, e a respectiva alteração do estatuto ou do contrato social.

4.2. Pressupostos e Constituição das Pessoas Jurídicas

4.2.1. Introdução

A pessoa jurídica, na medida que possui personalidade jurídica, é também dotada de capacidade de direito, assim como a pessoa física ou natural, sendo, portanto, sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica[197]. A despeito das inúmeras teorias analisadas quanto à natureza da pessoa jurídica, o fato é que, hoje, tanto a personalidade quanto a capacidade da pessoa jurídica são reconhecidas pela lei.

---

196 Art. 1.127 do CC/2002.

197 M. Wolf – J. Neuner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10ª ed., München, Beck, 2012, p. 148.

5

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

5.1. Títulos registráveis

5.1.1. Instrumentos particulares

5.1.1.1. Conceito

O tema dos instrumentos públicos e particulares foi estudado detidamente no Tomo III deste Tratado (Tabelionatos de Notas) [1]. O instrumento é espécie do gênero documento, tendo por escopo possibilitar a prática de determinado negócio jurídico. Em sentido estrito, trata-se de forma especial de escrito pelo qual se materializa o negócio jurídico, podendo ser confeccionado sob a forma pública ou privada.

Para o estudo do Ofício de Registro de Títulos e Documentos, ganham maior relevância os instrumentos particulares ou privados, isto é, aqueles não confeccionados por autoridade pública, não sendo necessária a atuação do tabelião de notas ou escrevente autorizado. Estabelece o art. 127, inc. I, da Lei nº 6.015/1973 que: "No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...)".

No entanto, entende-se que o dispositivo acima citado não veda o recebimento de instrumentos públicos, elaborados pelo tabelião, no exercício da atividade notarial que lhe foi delegada. Nesse sentido, aponta W. CENEVIVA que: "o registrador de títulos não está impedido de registrar instrumento público ante a amplitude do parágrafo único"[2].

5.1.1.2. Requisitos

Via de regra, os instrumentos particulares não possuem requisitos de validade e eficácia específicos, sendo normalmente necessária apenas observância às exigências próprias dos negócios jurídicos. Como exceção, pode-se citar os testamentos particulares, cujos requisitos estão detalhadamente previstos nos arts. 1.876 e seguintes do Código Civil[3]. Logo, há hipóteses em que a própria lei estabelece requisitos formais de validade aos instrumentos particulares, que deverão ser observados pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos, antes de promover o assentamento.

Questão importante abordada no item relativo aos instrumentos[4], diz respeito à suposta antinomia criada entre os arts. 221 do Código Civil e o art. 221, II, da Lei nº 6.015/1973. Isso porque, o Código Civil de 2002, diferentemente do anterior diploma legal,

---

1 *Vide* item 3.2.7.

2 *Lei dos Registros Públicos Comentada*, 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 296. Dispõe o referido parágrafo único: "Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício". A norma ora transcrita consubstancia o princípio da subsidiariedade do RTD. O ofício em questão tem por objetivo assentar todos os títulos não atribuídos a outras serventias. Por regra, não tem sentido conservar no RTD, uma escritura pública já devidamente lavrada e conservada no Tabelionato de Notas.

3 Vide item 7.9.7.4 do Volume III do presente Tratado (Tabelionato de Notas).

4 *Vide* item 3.2.7, Tomo III.

uma segurança de pagamento, ao lado de várias modalidades, como o aval ou o endosso, todas de natureza fidejussória, todas garantias pessoais.

O gênero é denominado "caução", que se subdivide em garantias pessoais, como o abono, o endosso e a própria fiança, ao lado de garantias reais, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. A garantia real é aquela que vincula bem certo e determinado ao cumprimento de obrigação, enquanto as garantias pessoais vinculam pessoas, por meio de seus bens, ao cumprimento de obrigações.

A fiança, muito embora garantia pessoal, tal qual o aval e o abono, deles se distingue, conforme aventado no item 5.1.2 *supra.*

Conceitua-se fiança como contrato por meio do qual uma pessoa (fiador) se compromete a garantir ou satisfazer outra (credor) o que a esta deve uma terceira pessoa (devedor), caso este não cumpra sua obrigação, assegurando ao credor o efetivo cumprimento. O art. 818 do Código Civil fixa a regra da seguinte forma: "Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra".

O fiador assume, perante o credor, a obrigação de pagar a dívida, caso o devedor não a pague. É um contrato entre o credor e o fiador, sendo, inclusive, desnecessária a ciência do devedor, podendo até ocorrer contra a sua vontade, até porque o devedor não é parte[49].

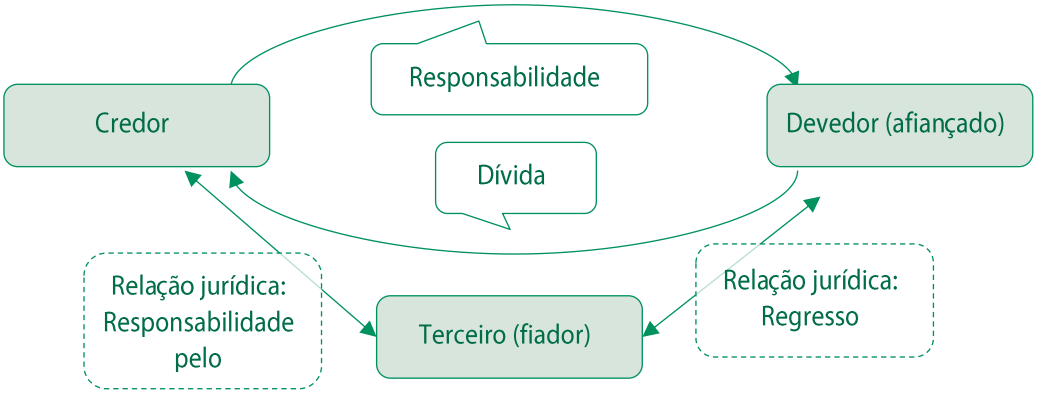

Três são os princípios fundamentais que regem a fiança:

i) *Non extenditur de tempore ad tempus* – a fiança não se estende além do tempo estipulado pelas partes;

ii) Tem caráter personalíssimo, não incidindo em relações jurídicas novas;

iii) *Non extenditur de re ad rem* – a fiança não se estende para além da própria coisa ou obrigação garantida, de forma que se concedida para aluguel não abarca qualquer outra responsabilidade do locatário.

49 Art. 820 do CC/2002.